



FACULDADE DE ILHÉUS



CESUPI



**FACULDADE
MADRE THAÍS**
ILHÉUS - BAHIA

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

NADIJANE CONCEIÇÃO SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS
RELAÇÕES FAMILIARES**

NADIJANE CONCEIÇÃO SANTOS

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS
RELAÇÕES FAMILIARES**

Artigo Científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.

Orientador: Matheus Bezerra

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder a sabedoria, a saúde e a força necessárias para superar os desafios e concluir esta etapa.

À minha família, meu alicerce inabalável: ao meu esposo, Valdy Cruz dos Santos, pelo apoio constante, compreensão e por caminhar ao meu lado em todos os momentos; aos meus filhos, Laiza Taisa Silva, Valdy Cruz Filho e Kauê Cruz, que são a minha maior inspiração e motivação diária; e ao meu pai, Benedito de Alcântara, por ser meu exemplo de vida e por todo o incentivo que me trouxe até aqui.

Ao meu orientador, Matheus Bezerra, expresso minha sincera gratidão pela paciência, pelas valiosas orientações e pela dedicação com que conduziu este trabalho, sendo fundamental para o meu crescimento acadêmico.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	05
2 REFERENCIAL TEÓRICO	08
2.1 A Constitucionalização do Direito de Família	07
2.2 Princípios Fundamentais Aplicáveis às Relações Familiares	09
2.3 Poder Familiar e Dever Jurídico de Cuidado	11
2.4 Responsabilidade Civil: Fundamentos e Pressupostos	13
2.5 O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro	15
2.6 Jurisprudência Brasileira sobre Abandono Afetivo	17
2.7 Lei nº 15.240/2025 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)	19
3 METODOLOGIA	21
4 RESULTADOS E DISCUSSÃO	23
5 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS	29

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II**

**RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO NAS RELAÇÕES
FAMILIARES**

**CIVIL LIABILITY FOR EMOTIONAL ABANDONMENT IN FAMILY
RELATIONSHIPS**

Nadijane Conceição Santos¹, Matheus Bezerra²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
E-mail: nadyjanne27@outlook.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.
E-mail: bezerraadvocaciaios@gmail.com

RESUMO

O abandono afetivo nas relações familiares tem se consolidado como tema relevante no Direito de Família contemporâneo, especialmente diante da valorização da dignidade da pessoa humana e da afetividade como vetores interpretativos do ordenamento jurídico brasileiro. A discussão ultrapassa o campo moral e passa a integrar o debate jurídico acerca da responsabilidade civil, sobretudo quando a omissão no dever de cuidado compromete o desenvolvimento emocional e a integridade psíquica de filhos ou familiares vulneráveis. O presente estudo teve como objetivo analisar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo nas relações familiares, seus fundamentos jurídicos, seus limites e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia adotada consistiu em pesquisa qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica sistematizada, com análise de doutrina contemporânea, legislação pertinente e jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados indicam que a responsabilização civil é juridicamente possível em hipóteses excepcionais, desde que comprovados os pressupostos clássicos da responsabilidade civil, conduta ilícita, dano e nexo causal, não se confundindo a ausência de afeto com o descumprimento do dever jurídico de cuidado. Conclui-se que o Direito não pode impor o amor, mas pode exigir o cumprimento dos deveres parentais, sendo a indenização instrumento legítimo de tutela da dignidade humana, desde que aplicada com cautela, proporcionalidade e fundamentação adequada.

Palavras-chave: Abandono Afetivo; Responsabilidade Civil; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

Emotional abandonment in family relationships has become a relevant topic in contemporary Family Law, especially given the emphasis on human dignity and affection as interpretative vectors of the Brazilian legal system. The discussion transcends the moral realm and becomes part of the legal debate on civil liability, particularly when the omission of the duty of care compromises the emotional development and psychological integrity of vulnerable children or

*Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de
Direito CESUPI, maio de 2026.*

family members. This study aimed to analyze the possibility of civil liability for emotional abandonment in family relationships, its legal foundations, its limits, and its practical application in the Brazilian legal system. The methodology adopted consisted of qualitative research, of an exploratory and descriptive nature, developed through a systematic bibliographic review, with analysis of contemporary doctrine, relevant legislation, and jurisprudence of the superior courts. The results indicate that civil liability is legally possible in exceptional cases, provided that the classic prerequisites of civil liability are proven, unlawful conduct, damage, and causal link, and that the absence of affection should not be confused with the breach of the legal duty of care. It is concluded that the law cannot impose love, but it can demand the fulfillment of parental duties, with compensation being a legitimate instrument for the protection of human dignity, provided it is applied with caution, proportionality, and adequate justification.

Keywords: Emotional Abandonment; Civil Liability; Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

A família, enquanto instituição social e jurídica, passou por profundas transformações ao longo das últimas décadas, especialmente a partir da constitucionalização do Direito Civil e da centralidade conferida aos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro. A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou marco paradigmático ao reconhecer a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e ao estabelecer a proteção integral à criança, ao adolescente e ao idoso, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes direitos fundamentais com absoluta prioridade (Brasil, 1988).

Nesse novo cenário normativo, as relações familiares passaram a ser compreendidas não apenas sob a ótica patrimonial ou biológica, mas sobretudo sob a perspectiva da afetividade, da solidariedade e do cuidado. A evolução do Direito de Família, fortemente influenciada pelo fenômeno da constitucionalização, consolidou a compreensão de que o afeto constitui elemento estruturante das relações familiares contemporâneas.

A doutrina passou a reconhecer a afetividade como princípio jurídico implícito, derivado da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, conferindo-lhe relevância normativa no âmbito das relações parentais (Dias, 2023; Tartuce, 2024). Nesse contexto, o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, especialmente o dever de cuidado, convivência e orientação, deixou de ser analisado exclusivamente sob a ótica moral, passando a suscitar debates quanto à sua repercussão jurídica e eventual responsabilização civil.

A responsabilidade civil por abandono afetivo emerge, assim, como tema de significativa complexidade teórica e prática. Trata-se da discussão acerca da possibilidade de se reconhecer o dever de indenizar em razão da omissão injustificada de um dos genitores, ou de outro membro da entidade familiar, no cumprimento do dever de cuidado e assistência moral, ainda que haja eventual adimplemento das obrigações materiais.

A controvérsia ganhou maior projeção após o julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se admitiu, em circunstâncias específicas, a indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, sob o fundamento de que “amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, 2012).

Desde então, a jurisprudência tem oscilado entre o reconhecimento e a rejeição da tese, evidenciando a ausência de uniformidade quanto aos critérios e limites da responsabilização. No plano infraconstitucional, os arts. 186 e 927 do Código Civil estabelecem que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo.

A aplicação desses dispositivos às relações familiares, contudo, demanda interpretação sistemática e principiológica, considerando as especificidades do vínculo afetivo e a natureza existencial dos danos alegados. Soma-se a isso o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que reafirma o dever de cuidado e convivência familiar como direito fundamental da criança e do adolescente, reforçando a ideia de que a omissão parental pode ultrapassar o campo ético para alcançar o âmbito jurídico.

Entretanto, a temática não se apresenta de forma pacífica. Parte da doutrina sustenta que o afeto, por sua natureza subjetiva, não pode ser imposto coercitivamente pelo Estado, sob pena de indevida intervenção na esfera íntima das relações familiares e excessiva patrimonialização dos sentimentos. Outros autores defendem que não se trata de obrigar alguém a amar, mas de responsabilizar civilmente aquele que viola dever jurídico objetivo de cuidado, cuja inobservância acarreta danos psíquicos e morais comprováveis (Tartuce, 2024).

Essa tensão revela o desafio de equilibrar a proteção à dignidade da pessoa humana com os limites da atuação jurisdicional nas relações afetivas. Diante desse panorama, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo nas relações familiares, seus fundamentos jurídicos, seus limites e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

Busca-se examinar os pressupostos da responsabilidade civil, conduta, dano, nexo causal e culpa, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

solidariedade familiar, bem como investigar os critérios adotados pela jurisprudência pátria na aferição do dano moral decorrente da omissão afetiva.

Quais são os limites jurídicos para essa reparação, considerando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar? Tal questionamento revela a necessidade de investigar se a ausência de convivência, atenção e suporte emocional configura violação juridicamente relevante ou se permanece circunscrita ao campo da ética e da moral, insuscetível de reparação pecuniária.

A justificativa do estudo reside na inegável relevância social e jurídica da discussão acerca da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo. A afetividade deixou de ser compreendida apenas como dimensão subjetiva das relações familiares, assumindo papel estruturante no Direito contemporâneo, especialmente após a consolidação da centralidade dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Além disso, a persistência de entendimentos divergentes na jurisprudência evidencia a necessidade de aprofundamento teórico e sistematização dos critérios de responsabilização, a fim de evitar decisões casuísticas ou desprovidas de fundamentação principiológica consistente. A análise crítica do tema contribui para o amadurecimento do debate acadêmico e para o aprimoramento da prática forense, oferecendo subsídios à construção de um entendimento jurídico equilibrado, que concilie a proteção da dignidade das pessoas vulneráveis no âmbito familiar com a cautela necessária para evitar a banalização do dano moral e indevida mercantilização dos vínculos afetivos.

Assim, o estudo da responsabilidade civil por abandono afetivo revela-se fundamental para compreender os contornos contemporâneos do Direito de Família brasileiro, especialmente no contexto de uma sociedade que reconhece o afeto como valor jurídico e elemento indispensável à formação integral do indivíduo.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A Constitucionalização do Direito de Família

A constitucionalização do Direito de Família representa uma mudança paradigmática na compreensão das relações familiares no ordenamento jurídico brasileiro, marcada pela inserção de princípios e valores constitucionais como elementos orientadores e limitadores da atividade normativa e interpretativa.

A partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito de Família passou ser analisado não apenas como conjunto de normas infraconstitucionais, mas como campo profundamente influenciado pelas diretrizes axiomáticas da própria Carta Magna, em especial pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pela solidariedade familiar e pela proteção integral das pessoas em sua condição familiar.

Historicamente, até a segunda metade do século XX, o Direito de Família era fortemente influenciado por um modelo patriarcal e patrimonialista, baseado em relações de autoridade familiar e em regras rígidas de estrutura familiar tradicional. No entanto, com a consagração dos direitos fundamentais na Constituição de 1988, observa-se uma evolução normativa e interpretativa na qual os vínculos familiares são valorizados em sua dimensão existencial e afetiva (Dias, 2023).

A afetividade, antes relegada à esfera meramente moral ou social, gradualmente assume lugar de relevo no Direito de Família, influenciando a interpretação das normas e a solução de conflitos. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana constitui o principal vetor da constitucionalização familiar, orientando não apenas a proteção dos direitos individuais de cada membro da família, mas também a interpretação e aplicação de normas relativas à convivência familiar, ao poder familiar, à guarda, ao acesso e ao rol de deveres e responsabilidades entre os integrantes do núcleo familiar (Tartuce, 2024).

Assim, princípios constitucionais orientam que relações familiares sejam resguardadas de práticas que comprometam a autonomia, a igualdade e o desenvolvimento psíquico e social de seus membros, conduzindo a uma compreensão mais ampla e humanística do Direito de Família. A proteção integral à criança e ao adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal, e posteriormente regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é um exemplo emblemático desse processo de constitucionalização.

Tal dispositivo impõe a toda a sociedade, e especialmente à família, o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos à vida, à saúde, à convivência familiar e comunitária, à educação e ao respeito, destacando a prevalência dos interesses da criança e do adolescente em todas as decisões jurídicas e sociais que os envolvam. Outro aspecto relevante da constitucionalização está na forma como o ordenamento jurídico passou a reconhecer diferentes arranjos familiares, superando a exclusividade da família matrimonial tradicional.

A inclusão da união estável e de outras formas de convivência familiar no âmbito de proteção jurídica reflete a orientação constitucional pela igualdade e pela pluralidade de

modelos familiares, conforme reforçado pela doutrina contemporânea (Silva; Nascimento, 2023). Nesse processo, observa-se que os princípios constitucionais não se limitam a orientar o conteúdo das normas familiares, mas influenciam diretamente a atividade judicial e doutrinária.

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm adotado uma hermenêutica conforme a Constituição, especialmente em temas sensíveis como guarda compartilhada, reconhecimento de uniões estáveis e responsabilidades decorrentes de omissões familiares, demonstrando que a efetivação dos valores constitucionais é imprescindível para a solução dos conflitos contemporâneos da família (Tartuce, 2024; Dias, 2023).

A constitucionalização do Direito de Família também impacta diretamente a discussão sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo, uma vez que a incidência de princípios como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a proteção integral motivam reflexões sobre a extensão das obrigações jurídicas no âmbito das relações familiares. Isso significa que não se trata apenas de analisar normas de responsabilidade civil tradicionais, mas de compreender como esses princípios influenciam a identificação de deveres familiares e as consequências jurídicas de sua violação (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

Portanto, a constitucionalização do Direito de Família deve ser entendida como um processo dinâmico de interação entre princípios constitucionais e normas familiares, que visa assegurar igualdade, proteção, autonomia e dignidade no contexto das relações familiares. Essa transformação representa um movimento de humanização do Direito, conferindo às normas familiares uma dimensão axiológica que vai além da regulamentação de vínculos jurídicos.

2.2 Princípios Fundamentais Aplicáveis às Relações Familiares

As relações familiares, enquanto núcleo estruturante da convivência social, estão fortemente orientadas por princípios constitucionais que norteiam tanto a formação quanto a dinâmica dos vínculos no âmbito privado. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Direito de Família evoluiu de um conjunto de normas essencialmente patrimoniais e formais para um campo jurídico profundamente vinculado à proteção da dignidade da pessoa humana, à solidariedade familiar e à efetivação dos direitos

fundamentais, assegurando uma tutela mais ampla e humanística aos seus integrantes (Tartuce, 2024).

O princípio da dignidade da pessoa humana figura no art. 1º, inciso III, da Constituição e serve como fundamento axiológico de todo o ordenamento jurídico. No contexto familiar, esse princípio orienta a interpretação das normas de modo a resguardar a integridade física, psíquica e moral de cada membro da família, devendo ser considerado sempre que se requeira uma solução jurídico-constitucional para conflitos decorrentes de omissões ou abusos no âmbito familiar (Silva; Nascimento, 2023).

A dignidade humana, portanto, não se limita à proteção da existência física, mas abrange a promoção de condições que assegurem a autonomia, o desenvolvimento pessoal e a convivência afetiva. Conectado a este, o princípio da solidariedade familiar decorre diretamente dos objetivos fundamentais da República, em especial do art. 3º, inciso I, da Constituição, que estabelece a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

No âmbito das relações familiares, esse princípio impõe deveres recíprocos de cuidado, assistência e cooperação entre os membros da família, traduzindo-se em obrigações jurídicas concretas, tais como a convivência, a alimentação, a educação e o amparo moral (Tartuce, 2024). Em síntese, a solidariedade familiar representa um valor normativo que vincula as condutas familiares à promoção do bem-estar coletivo e individual de seus integrantes.

O princípio da proteção integral, expresso no art. 227 da Constituição e regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, é outro vetor normativo essencial no Direito de Família. Ele determina que os direitos à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária sejam assegurados com absoluta prioridade às crianças e adolescentes.

A proteção integral implica que a família, a sociedade e o Estado compartilhem a responsabilidade pela garantia desses direitos, o que reforça a ideia de que a omissão no cuidado familiar, especialmente quando reiterada e prejudicial ao desenvolvimento, pode configurar violação a princípios constitucionais e, consequentemente, ensejar responsabilização civil.

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente emerge como corolário do princípio da proteção integral e é aplicado sempre que houver conflito entre direitos familiares ou quando se trata de decisões que afetem diretamente menores de idade. A doutrina contemporânea afirma que a aferição do melhor interesse não se restringe ao cálculo

econômico ou formal, mas envolve a ponderação de valores axiológicos, considerando a afetividade, a estabilidade e o equilíbrio emocional (Oliveira, 2023).

No campo das relações familiares, o princípio da afetividade, embora implícito no texto constitucional tem sido reconhecido como um valor normativo capaz de orientar a interpretação de normas civis, especialmente na definição de guarda, visitação, e mesmo na responsabilização por omissões graves como o abandono afetivo. Isso se dá porque a afetividade não é apenas um sentimento subjetivo, mas um elemento que contribui para a formação da personalidade humana e para a construção de vínculos sociais estáveis e saudáveis (Tartuce, 2024).

Dessa forma, a integração desses princípios no estudo das relações familiares transforma o Direito de Família em um ramo jurídico normativamente orientado por valores constitucionais fundamentais, os quais configuram limites e diretrizes para a atuação tanto do legislador quanto do intérprete judicial. A hermenêutica constitucional, nesse sentido, atua como método para concretizar esses princípios, possibilitando soluções que reflitam a proteção efetiva dos direitos e da dignidade dos membros da família.

Em síntese, os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral e do melhor interesse da criança e adolescente, assim como o reconhecimento da afetividade como valor jurídico, constituem alicerces fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro para a compreensão da responsabilidade civil nas relações familiares. Eles não apenas orientam a interpretação das normas, mas também subsidiam a identificação de deveres jurídicos na seara familiar e os limites para eventual responsabilização por sua violação.

2.3 Poder Familiar e Dever Jurídico de Cuidado

O poder familiar constitui um dos institutos basilares do Direito de Família, representando o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais em relação aos filhos menores. No ordenamento jurídico brasileiro, sua disciplina encontra previsão no Código Civil, especialmente nos artigos 1.630 a 1.638, que consolidam a função parental como um conjunto de deveres que visam assegurar o desenvolvimento físico, emocional, social e moral dos filhos.

Esse modelo legal reflete, em grande medida, a evolução cultural e jurídica que deslocou o foco da autoridade familiar para a proteção integral da criança e do adolescente,

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

em consonância com os valores constitucionais e com os princípios do melhor interesse e da dignidade da pessoa humana.

O poder familiar, antes denominado autoridade parental nos códigos anteriores, deixou de ser concebido como um direito dos pais para ser compreendido como um conjunto de deveres jurídicos a serem exercidos em prol dos filhos. Trata-se de uma função protetiva e responsável, em que a ênfase está na promoção do bem-estar infantil e na garantia de condições que favoreçam a formação da personalidade, da autonomia e da integração social do menor (Dias, 2023; Tartuce, 2024).

Nesse sentido, prestigia-se uma concepção funcionalista e principiológica do poder familiar, afastando-se o viés autoritário que vigorou em modelos legais anteriores. No plano constitucional, a proteção à criança e ao adolescente está positivada no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar com absoluta prioridade os direitos inerentes ao pleno desenvolvimento desses sujeitos.

Essa orientação constitucional foi reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a convivência familiar como direito fundamental direito subjetivo inerente ao menor (art. 19) e impõe aos pais o dever de propiciar ambiente afetivo, seguro e saudável.

O conceito jurídico de dever de cuidado extrapola a mera provisão de sustento material, alcançando aspectos intrínsecos à vida emocional e à saúde psicológica da criança e do adolescente. A doutrina contemporânea sustenta que a efetivação do dever de cuidado abrange não apenas os aspectos alimentares e educacionais, mas também a convivência, a atenção, o diálogo e o suporte afetivo necessário à formação identitária do sujeito em desenvolvimento (Oliveira, 2023).

Nessa perspectiva, o descumprimento reiterado e injustificado desses deveres pode configurar violação aos direitos da personalidade, ensejando, em determinadas situações, a responsabilização civil em razão de dano moral. A distinção entre ausência de afeto e omissão no dever jurídico de cuidado é crucial. A ausência de amor, por si só, não configura responsabilidade civil; todavia, a negligência prolongada e injustificada no cumprimento das obrigações parentais, que acarrete prejuízo à saúde psicológica ou à estabilidade emocional da criança e do adolescente, pode ser interpretada como conduta omissiva relevante à luz do art. 186 do Código Civil.

A jurisprudência e parte da doutrina têm debatido justamente essa fronteira entre o campo subjetivo dos sentimentos e o campo objetivo das obrigações jurídicas, questionando até que ponto a omissão afetiva pode ser traduzida em dever jurídico exigível (Gagliano; Pamplona Filho, 2023; Tartuce, 2024).

É importante destacar que o dever de cuidado é correlato a uma série de outros deveres parentais, como o dever de guarda, o dever de educação, o dever de convivência e o dever de orientação. Cada um desses deveres contribui para a construção de um ambiente familiar equilibrado, essencial ao desenvolvimento da criança como sujeito de direitos. A omissão em qualquer desses deveres, especialmente de forma reiterada, pode representar violação ao núcleo essencial do poder familiar, ensejando medidas protetivas por parte do Estado, inclusive no âmbito judicial.

A literatura jurídica contemporânea registra uma crescente atenção ao conteúdo axiológico dos deveres parentais, observando que o poder familiar não pode ser interpretado isoladamente como direito dos pais, mas sempre em correlação com o interesse superior da criança e do adolescente, princípio que deve orientar qualquer atuação estatal ou familiar (Silva; Nascimento, 2023).

Em síntese, o poder familiar e dever jurídico de cuidado são institutos interdependentes, cuja interpretação atual se apoia fortemente em princípios constitucionais e na proteção integral da criança e do adolescente. A compreensão desses deveres como jurídicos e exigíveis, e não meramente éticos ou morais, é essencial para reflexão sobre temas como a responsabilidade civil por abandono afetivo, pois indica que a omissão no exercício do cuidado familiar pode ultrapassar a esfera subjetiva e adquirir relevância jurídico-civil passível de sanção.

2.4 Responsabilidade Civil: Fundamentos e Pressupostos

A responsabilidade civil constitui um instituto central no ordenamento jurídico brasileiro, destinado a assegurar a reparação de danos decorrentes da violação de um dever jurídico preexistente. Sua função principal é restaurar, tanto quanto possível, a situação jurídica lesada ou compensar o lesado por meio de indenização. No contexto das relações familiares, a responsabilidade civil assume contornos particulares, exigindo interpretação harmônica entre os princípios constitucionais e as normas civis, considerando que o dano pode transcender a esfera patrimonial e afetar direitos da personalidade.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

Os fundamentos da responsabilidade civil encontram-se positivados no Código Civil, em especial nos arts. 186 e 927. O art. 186 estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, enquanto o art. 927 impõe a obrigação de reparar o dano decorrente do ato ilícito.

A conjunção desses dispositivos evidencia que a responsabilização civil no Direito brasileiro se apoia em uma estrutura normativa que combina conduta lesiva, dano, nexo causal e, em regra, culpa, salvo nos casos de responsabilidade objetiva, em que este último elemento é relativizado.

No modelo tradicional de responsabilidade civil, os pressupostos essenciais são: (i) conduta que pode consistir em ação ou omissão; (ii) dano, que pode ser material ou moral; (iii) nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo; e (iv) culpa ou dolo do agente. A doutrina contemporânea afirma que, para além destes elementos clássicos, a responsabilidade civil deve ser interpretada à luz dos princípios constitucionais, notadamente o da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, de modo que a análise dos pressupostos não se dê de forma atomizada, mas conectada ao contexto social e axiológico em que o fato danoso ocorre (Tartuce, 2024; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

A conduta omissiva é especialmente relevante no contexto das relações familiares, pois muitas situações de dano decorrem da inação de quem tinha o dever legal de agir, como no caso de negligência reiterada no cuidado com crianças, adolescentes ou idosos. A doutrina mais atual entende que a omissão, quando contrária a um dever jurídico específico, pode ser equiparada, para fins de responsabilidade civil, a uma conduta comissiva, desde que demonstre violação de uma obrigação legal ou contratual (Oliveira, 2023).

O dano na responsabilidade civil contemporânea não se restringe ao prejuízo patrimonial. O Código Civil admite expressamente a reparação por dano moral, que compreende ofensa à esfera íntima, psicológica ou emocional da vítima. Nas relações familiares, o dano moral pode decorrer de violação a direitos da personalidade, tais como honra, imagem, autoestima e equilíbrio emocional.

A doutrina tem reconhecido que certas omissões familiares graves, prolongadas e injustificadas, capazes de causar sofrimento significativo, podem caracterizar dano moral passível de reparação, desde que devidamente comprovados (Dias, 2023; Silva; Nascimento, 2023). O nexo causal é o vínculo de causalidade entre a conduta e o dano experimentado pela vítima. Sem essa conexão lógica, não se pode imputar responsabilidade ao agente.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

A prova do nexo causal, em casos de omissão afetiva, demanda análise criteriosa de elementos de convívio, intensidade e frequência das interações familiares, bem como a demonstração de que a ausência específica de cuidado foi fator decisivo para o dano alegado.

No que concerne à culpa, a regra no sistema civil brasileiro é a responsabilização subjetiva, baseada na culpa, que pode se manifestar por ação ou omissão. Entretanto, a jurisprudência e a doutrina contemporâneas não raramente advertem para a necessidade de flexibilização dessa abordagem tradicional em casos em que a omissão afronta deveres claros e objetivos, sobretudo quando se está diante de relações jurídicas que envolvem vulnerabilidade e proteção constitucional reforçada, como ocorre com crianças e adolescentes (Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

A responsabilidade civil nas relações familiares, sobretudo no que tange ao abandono afetivo, representa um dos maiores desafios hermenêuticos do Direito Civil atual. Isso porque o intérprete deve ponderar valores constitucionais, como a proteção integral da família, a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, ao mesmo tempo em que há o reconhecimento dos limites da intervenção estatal na esfera das relações privadas.

A necessidade de tal ponderação evidencia a importância de um hermeneuta sensível aos valores axiológicos inscritos na Constituição, de modo a evitar tanto a banalização do dano moral quanto a sua subestimação em face de omissões lesivas reiteradas (Tartuce, 2024).

Por fim, a responsabilidade civil fundada em omissões afetivas exige criteriosa análise dos pressupostos e fundamentos, de modo que se compreenda não apenas a literalidade normativa, mas também o contexto axiológico em que as relações familiares se desenvolvem. Assim, a responsabilidade civil se torna instrumento de tutela jurídica não apenas de bens patrimoniais, mas também de direitos existenciais e de personalidade, em consonância com os valores constitucionais contemporâneos.

2.5 O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro

O abandono afetivo é um tema que tem ganhado crescente relevância no contexto do Direito de Família brasileiro, especialmente a partir da valorização da afetividade como elemento constitutivo das relações familiares. Diferentemente de outras omissões que o ordenamento jurídico tradicional sanciona, o abandono afetivo remete uma omissão de cuidado, convívio, atenção emocional por parte de quem detém deveres familiares,

particularmente dos genitores em relação aos filhos, mas também de outros membros da família, como no caso de omissão de cuidado em relação a idosos.

Tal omissão, quando reiterada e injustificada, pode produzir efeitos danosos à formação psicológica e ao equilíbrio emocional, suscitando debates sobre sua valoração jurídica e possibilidade de responsabilização civil. No Direito brasileiro, não existe um tipo penal ou um dispositivo legal específico que disponha, de forma taxativa, sobre o abandono afetivo como hipótese de ato ilícito civil.

Contudo, a disciplina geral da responsabilidade civil presente nos arts. 186 e 927 do Código Civil possibilita a aplicação dessa tutela também às omissões familiares, desde que preenchidos seus pressupostos: conduta, dano, nexo causal e culpabilidade. A omissão em prestar atenção, afeto e convívio pode, então, ser analisada à luz do art. 186 como violação de um dever jurídico, especialmente quando se trata de deveres inerentes ao poder familiar, que englobam não apenas as obrigações materiais, mas também as dimensões relacionais de cuidado e convivência (Tartuce, 2024; Dias, 2023).

A doutrina contemporânea tem se dedicado a distinguir a ausência de afeto enquanto sentimento subjetivo da omissão no dever jurídico de cuidado e convivência, que representa obrigação legal concretamente exigível. A mera falta de sentimento amoroso não pode ser transformada em objeto de reparação civil per se; porém, quando essa falta se traduz em negligência persistente, desinteresse reiterado e ausência de participação ativa na vida do filho, configurando violação de deveres parentais, pode gerar consequências psicológicas e existenciais aptas a serem reconhecidas como dano moral passível de indenização (Gagliano; Pamplona Filho, 2023; Oliveira, 2023).

Um marco paradigmático na evolução jurisprudencial brasileira acerca do tema foi o julgamento do Recurso Especial n.º 1.159.242/SP pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse precedente, o Tribunal admitiu, em situações específicas, a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo, entendendo que “amar é faculdade, cuidar é dever”, de modo que a omissão no dever de cuidado pode configurar ato ilícito civil equipado para ensejar a indenização por danos morais.

Essa decisão consolidou a ideia de que a afetividade, enquanto valor jurídico, encontra ressonância nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, que sustentam a exigibilidade de certos comportamentos afetivos quando correlatos a deveres jurídicos previstos no ordenamento (Brasil, STJ, REsp 1.159.242/SP, 2012).

Importante ressaltar que o reconhecimento da possibilidade de indenização não é absoluto nem automático. A jurisprudência tem exigido a demonstração robusta dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, especialmente a existência de dano moral efetivo e nexo causal direto entre a omissão e o sofrimento experimentado pelo ofendido. Assim, a análise judicial envolve a ponderação de elementos fáticos, como a intensidade, a duração da ausência afetiva, a ruptura de vínculos existentes e as repercussões constatáveis na esfera emocional da vítima, de modo a evitar decisões casuísticas ou meramente punitivas sem respaldo probatório adequado (Silva; Nascimento, 2023).

A literatura especializada também se empenha em ressaltar que a responsabilização por abandono afetivo não visa impor uma obrigação de amor ou sentimento, o que seria incompatível com a liberdade individual e a autonomia privada, mas sim tutelar o dever jurídico de cuidado e convivência, que é inerente ao exercício do poder familiar ou de outros vínculos familiares juridicamente reconhecidos.

Essa distinção é fundamental para compreender os contornos claros do instituto e evitar a mercantilização ou a patrimonialização indevida das relações afetivas, interpretando a tutela civil de forma proporcional e razoável (Tartuce, 2024; Dias, 2023). Ademais, a discussão moderna sobre abandono afetivo também abrange contextos além da relação parental tradicional com filhos menores.

O envelhecimento populacional e a proteção jurídica conferida pelo Estatuto do Idoso suscitam debates sobre a omissão afetiva ou de cuidado em relação a idosos, especialmente quando filhos ou responsáveis legais negligenciam suas obrigações de assistência material e moral. Ainda que menos explorada pela jurisprudência, essa vertente amplia a compreensão do abandono afetivo como fenômeno jurídico relevante para proteção dos direitos da personalidade em todas as fases da vida.

A questão continua sendo objeto de controvérsia entre juristas. Há corrente que adverte para os riscos da judicialização das relações afetivas, especialmente no que concerne à dificuldade de delimitar critérios objetivos para caracterização do dano e à possibilidade de se transformar vínculos emocionais em mercadoria, o que exigiria cautela hermenêutica para manter a distinção entre tutela jurídica e imposição de obrigações sentimentais (Oliveira, 2023).

Por outro lado, defensores da responsabilização ponderam que a omissão grave e injustificada no dever de cuidado pode, sim, produzir consequências lesivas dignas de

reparação, sobretudo quando verificada em contexto de vulnerabilidade e impacto duradouro na vida da vítima.

Em síntese, o abandono afetivo no Direito brasileiro representa um ponto de convergência entre a tradição civilista e a constitucionalização do Direito de Família, exigindo uma análise criteriosa dos fundamentos e limites da responsabilidade civil. A partir da interação entre princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar e a proteção integral e os mecanismos tradicionais de responsabilização civil, tem-se uma construção jurisprudencial e doutrinária que busca equilibrar a proteção dos direitos da personalidade com a preservação da autonomia individual.

2.6 Jurisprudência Brasileira sobre Abandono Afetivo

A análise jurisprudencial sobre a responsabilidade civil por abandono afetivo no Brasil revela um cenário marcado pela evolução gradual do entendimento dos tribunais, bem como pela persistência de posições divergentes quanto à possibilidade de se exigir juridicamente a reparação pelos prejuízos advindos da omissão afetiva no contexto familiar.

Embora não exista previsão legal específica que tipifique o abandono afetivo como causa automática de responsabilidade civil, a jurisprudência tem enfrentado a temática à luz dos princípios constitucionais, dos arts. 186 e 927 do Código Civil e da proteção aos direitos da personalidade, resultando em decisões que ora reconhecem a possibilidade de indenização, ora enfatizam os limites dessa responsabilização (Camargo et al., 2025).

Um dos marcos jurisprudenciais mais citados no debate é o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, em 2012, no qual o Tribunal admitiu a possibilidade de reparação por dano moral decorrente de abandono afetivo sob o fundamento de que a omissão no dever legal de cuidado revela ilicitude apta a ensejar indenização (STJ, 2012). Tal posicionamento expressa a compreensão de que amar é faculdade, cuidar é dever, ou seja, embora o sentimento não seja juridicamente exigível, o cuidado e a atenção nos vínculos familiares, quando positivados como deveres correlatos ao exercício do poder familiar, podem ser objeto de tutela civil.

No entanto, a jurisprudência pátria não se mostra uniforme. Em tribunais estaduais, decisões têm ressaltado que o afeto propriamente dito não constitui dever jurídico exequível, destacando que o simples abandono afetivo, desprovido de violação de deveres legais objetivos, não configura ato ilícito. Por exemplo, em acórdão recente do Tribunal de Justiça

do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), a corte afirmou que o amor e o afeto não podem ser impostos pelo Estado e não consubstanciam deveres jurídicos, posicionando-se no sentido de que o abandono afetivo só seria passível de responsabilização se associado ao descumprimento concreto dos deveres de cuidado, sustento, guarda e educação previstos no ordenamento jurídico.

Outra importante vertente jurisprudencial diz respeito à fixação do termo inicial e à questão da prescrição das ações indenizatórias por abandono afetivo. Decisões têm reconhecido que o prazo prescricional aplicável é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, iniciando-se a contagem a partir da maioridade civil da vítima ou do término do poder familiar, uma vez cessado o dever legal dos genitores. Essa orientação reforça a necessidade de se considerar os aspectos temporais específicos das relações familiares, refletindo a complexidade de se delimitar o momento em que a pretensão reparatória pode ser legítima e útil.

A revisão integrativa da literatura jurídica também destaca que, apesar da evolução do entendimento em algumas instâncias, persiste resistência em muitas decisões a reconhecer a indenização simplesmente em razão da ausência de convivência ou atenção afetiva, sem que se demonstre claramente a ocorrência de dano moral comprovado e o nexo causal entre a omissão e o prejuízo experimentado. Essa resistência evidencia a preocupação dos tribunais em não transformar vínculos afetivos e experiências subjetivas em mercadorias juridicamente exigíveis sem critérios objetivos adequados (Camargo et al., 2025).

Estudos recentes que analisam a jurisprudência do STJ revelam que, embora o Tribunal Superior reconheça a possibilidade de reparação em casos excepcionais, existem entendimentos que exigem prova contundente dos elementos da responsabilidade civil em especial do dano e de sua conexão direta com a conduta omissiva para evitar decisões baseadas apenas em percepções subjetivas de ausência de afeto. Esse enfoque reforça que a responsabilização civil por abandono afetivo precisa ser firmada em bases probatórias sólidas, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na intervenção do Judiciário nas relações familiares.

Outros aspectos emergentes da jurisprudência incluem debates mais recentes sobre o abandono afetivo inverso, ou seja, a omissão de cuidado e atenção em relação a pais idosos por parte de seus filhos, indicando uma tendência de ampliação do tema para além da relação parental com menores, em consonância com a proteção jurídica conferida pelo Estatuto do Idoso (artigos e estudos contemporâneos).

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

Em síntese, a jurisprudência brasileira sobre abandono afetivo reflete um panorama dinâmico e ainda em construção, caracterizado por entendimentos que caminham entre a admissão da responsabilidade civil em casos específicos e a rejeição dessa indenização quando ausentes elementos objetivos suficientes. A interpretação dos tribunais, portanto, enfatiza a necessidade de comprovação efetiva do dano moral, do nexo causal e da ilicitude da conduta omissiva, bem como a observância dos princípios constitucionais que orientam a proteção dos vínculos familiares no ordenamento jurídico contemporâneo.

2.7 Lei nº 15.240/2025 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

A proteção integral da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro constitui um dos pilares estruturantes do Direito de Família contemporâneo, sendo fortemente influenciada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que, em seu art. 227, estabelece a prioridade absoluta na garantia dos direitos fundamentais desse grupo.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, consolidou um novo paradigma jurídico ao reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, superando a antiga doutrina da situação irregular e inaugurando a doutrina da proteção integral (Brasil, 1990).

O ECA estabelece um conjunto normativo amplo destinado à promoção, proteção e defesa dos direitos fundamentais infantojuvenis, incluindo o direito à convivência familiar e comunitária, à dignidade, ao respeito e à integridade física e psicológica. O art. 19 do Estatuto dispõe que toda criança e adolescente tem direito de ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

Tal previsão revela a centralidade do núcleo familiar como espaço privilegiado para a formação da personalidade e para a efetivação dos direitos fundamentais, o que implica a imposição de deveres jurídicos aos responsáveis legais, especialmente no que tange ao cuidado, à proteção e à presença afetiva (Dias, 2023).

A partir dessa perspectiva, o dever de cuidado assume natureza jurídica vinculante, extrapolando a esfera moral e sendo reconhecido como obrigação legal inerente ao exercício do poder familiar. A omissão nesse dever, quando reiterada e injustificada, pode representar violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, sobretudo no que se refere à integridade psíquica e ao desenvolvimento emocional.

Nesse sentido, a doutrina contemporânea tem reconhecido a possibilidade de articulação entre o ECA e a responsabilidade civil, de modo a assegurar a reparação de danos decorrentes de condutas omissivas que comprometam o pleno desenvolvimento do indivíduo em formação (Tartuce, 2024; Gagliano; Pamplona Filho, 2023).

A recente promulgação da Lei n.º 15.240/2025 insere-se nesse cenário de aprimoramento normativo voltado à proteção dos direitos da criança e do adolescente, reforçando a importância do dever de cuidado e da convivência familiar como elementos essenciais ao desenvolvimento saudável. Embora ainda recente, essa legislação representa um avanço na consolidação de mecanismos jurídicos que buscam prevenir situações de negligência e abandono, inclusive no âmbito afetivo, ao ampliar instrumentos de proteção e responsabilização dos agentes envolvidos na garantia desses direitos.

A Lei n.º 15.240/2025, ao dialogar com os princípios já estabelecidos pelo ECA, reforça a necessidade de atuação integrada entre família, sociedade e Estado na promoção do bem-estar infanto-juvenil. A nova legislação evidencia uma tendência de fortalecimento da tutela jurídica da dimensão afetiva das relações familiares, reconhecendo que a ausência de cuidado e convivência pode gerar impactos significativos na formação da personalidade e no desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente.

Dessa forma, observa-se um movimento de densificação normativa do dever de cuidado, que passa a ser compreendido não apenas como obrigação material, mas também como responsabilidade relacional e afetiva. Do ponto de vista doutrinário, autores como Dias (2023) destacam que a evolução legislativa brasileira tem acompanhado as transformações sociais, especialmente no que se refere à pluralidade das entidades familiares e à valorização da afetividade como elemento estruturante.

Tartuce (2024), por sua vez, ressalta que a constitucionalização do Direito Civil impõe uma releitura dos institutos tradicionais à luz dos direitos fundamentais, o que inclui a ampliação da proteção aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Já Gagliano e Pamplona Filho (2023) enfatizam que a responsabilidade civil, nesse contexto, deve ser aplicada com cautela, notando os pressupostos clássicos e evitando a banalização do instituto.

A articulação entre a Lei n.º 15.240/2025 e o Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia, portanto, uma tendência de fortalecimento da proteção jurídica da infância e da adolescência, especialmente no que se refere à dimensão afetiva das relações familiares. Essa integração normativa contribui para a construção de um sistema jurídico mais sensível às

necessidades emocionais e psicológicas dos indivíduos em desenvolvimento, ao mesmo tempo em que impõe limites à atuação estatal, de modo a preservar a autonomia familiar.

Ademais, a interpretação conjunta dessas normas deve ser orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente. Tais princípios funcionam como critérios hermenêuticos fundamentais para a aplicação do Direito, especialmente em casos que envolvem conflitos familiares e possíveis situações de abandono afetivo.

A análise desses dispositivos permite compreender que a proteção jurídica não se limita à garantia de subsistência material, mas abrange também o direito ao afeto, à convivência e ao desenvolvimento integral. Em síntese, a Lei n.º 15.240/2025, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, reforça o dever jurídico de cuidado e amplia os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais infantojuvenis.

Essa evolução normativa contribui para o reconhecimento da relevância jurídica da afetividade e para a consolidação de um modelo de responsabilidade civil mais sensível às dimensões existenciais das relações familiares. Contudo, a aplicação prática dessas normas exige interpretação criteriosa, capaz de equilibrar a proteção da dignidade da criança e do adolescente com os limites da intervenção estatal nas relações privadas.

3 METODOLOGIA

O presente estudo configura-se como pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva, desenvolvida mediante revisão bibliográfica sistematizada, tendo como finalidade examinar a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo nas relações familiares, seus fundamentos jurídicos, seus limites e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro.

A escolha pela revisão bibliográfica decorre da natureza essencialmente teórica, normativa e jurisprudencial do objeto investigado, que demanda análise aprofundada da produção doutrinária, da legislação vigente e de entendimentos consolidados nos tribunais.

Conforme leciona Gil (2022), a pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de material previamente produzido, especialmente livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos,

sendo particularmente adequada para o exame crítico de categorias jurídicas, fundamentos normativos e correntes interpretativas.

De modo convergente, Lakatos e Marconi (2021) ressaltam que essa modalidade investigativa possibilita ao pesquisador mapear e analisar contribuições científicas já existentes, favorecendo a construção de uma abordagem consistente, crítica e fundamentada sobre o tema estudado. Foram examinadas contribuições de autores de reconhecida relevância acadêmica, como Maria Berenice Dias (2023), Flávio Tartuce (2024), Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023), entre outros estudiosos que dedicam ao estudo da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares.

Paralelamente, realizou-se a análise da legislação aplicável, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente, diplomas que estruturam juridicamente o dever de cuidado, a proteção integral e os elementos configuradores da responsabilidade civil. A interpretação normativa adotada seguiu uma perspectiva principiológica, orientada pelos fundamentos da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção à convivência familiar.

A pesquisa contemplou, ainda, o exame da jurisprudência dos tribunais superiores, com destaque para decisões do Superior Tribunal de Justiça, notadamente o Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, considerado precedente paradigmático acerca da possibilidade de indenização por abandono afetivo. A análise jurisprudencial teve por objetivo identificar os critérios empregados pelos tribunais na caracterização do dano moral, na demonstração do nexo causal e na delimitação dos limites da intervenção judicial nas relações familiares, contribuindo para uma compreensão crítica e sistematizada da aplicação prática do instituto no contexto brasileiro.

Quanto aos procedimentos técnicos, foram utilizados os seguintes critérios metodológicos, foi realizado o levantamento bibliográfico em bases de dados científicas, bibliotecas digitais e repositórios jurídicos, priorizando publicações dos últimos dez anos, sem prejuízo da utilização de obras clássicas indispensáveis à fundamentação teórica. Teve uma seleção criteriosa das fontes, com ênfase em materiais acadêmicos, artigos revisados por pares e obras de referência reconhecidas na área do Direito Civil e do Direito de Família.

Foi realizada uma leitura analítica e interpretativa, buscando identificar convergências e divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo. Sistematização crítica do conteúdo, relacionando os fundamentos teóricos com a problemática proposta e com os princípios constitucionais aplicáveis.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

A abordagem qualitativa mostrou-se adequada ao estudo, pois permitiu compreender a complexidade do fenômeno jurídico analisado, que envolve dimensões normativas, principiológicas e axiológicas. Segundo Minayo (2022), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, valores e interpretações, o que se revela especialmente pertinente quando se examinam institutos jurídicos relacionados à afetividade e à dignidade da pessoa.

Por fim, ressalta-se que a metodologia adotada não se limita à mera compilação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, mas busca realizar uma análise crítica e reflexiva, confrontando argumentos favoráveis e contrários à responsabilização civil por abandono afetivo. Assim, pretende-se contribuir para a construção de uma compreensão mais consistente acerca dos limites da intervenção estatal nas relações familiares, bem como sobre a efetividade da tutela jurídica dos direitos da personalidade no âmbito da família.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise sistemática da doutrina e da jurisprudência brasileira acerca da responsabilidade civil por abandono afetivo evidencia um cenário de consolidação progressiva, porém ainda marcado por tensões interpretativas relevantes. Os resultados da pesquisa indicam que o tema se desenvolve no âmbito da constitucionalização do Direito Civil, especialmente a partir da centralidade da dignidade da pessoa humana e da valorização da afetividade como elemento estruturante das relações familiares.

Contudo, apesar do reconhecimento da juridicidade do cuidado, a extensão da responsabilização indenizatória permanece objeto de debates substanciais, os quais são influenciados, inclusive, por recentes avanços legislativos no campo da proteção infanto-juvenil. A doutrina contemporânea converge quanto ao entendimento de que não há dever jurídico de amar, mas existe dever jurídico de cuidado.

Dias (2023) sustenta que a afetividade constitui princípio implícito do Direito de Família e que sua violação, quando traduzida na omissão reiterada e injustificada do genitor, pode comprometer a formação da personalidade do filho, ensejando reparação civil. Para a autora, o abandono afetivo deve ser analisado como descumprimento do dever legal de convivência e orientação, previsto no ordenamento jurídico, especialmente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Nesse ponto, ganha especial relevância o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que estabelece a doutrina da proteção integral e reconhece crianças e

adolescentes como sujeitos de direitos, assegurando-lhes, entre outros, o direito à convivência familiar e ao desenvolvimento pleno em ambiente saudável.

O art. 19 do referido diploma normativo evidencia que a convivência familiar não se limita à presença física, mas envolve condições adequadas para o desenvolvimento emocional e psicológico, o que reforça o entendimento de que o dever de cuidado possui dimensão jurídica e não meramente moral (Brasil, 1990). A recente promulgação da Lei n.º 15.240/2025 reforça essa perspectiva, ao ampliar os mecanismos de proteção e responsabilização no âmbito das relações familiares, com ênfase na prevenção de situações de negligência e abandono.

Ainda que não trate de forma expressa da responsabilidade civil por abandono afetivo, a referida legislação contribui para o fortalecimento do dever de cuidado como obrigação jurídica, evidenciando a preocupação do legislador com os impactos da omissão parental no desenvolvimento da criança e do adolescente. Assim, a nova lei atua como elemento normativo que densifica a compreensão do abandono afetivo como potencial ilícito civil, ao reforçar a centralidade da convivência familiar e da proteção integral.

Flávio Tartuce (2024), embora reconheça a possibilidade de responsabilização, adota postura metodologicamente mais cautelosa. O autor enfatiza que a responsabilidade civil exige a presença inequívoca de seus pressupostos clássicos, conduta ilícita, dano e nexo causal, não sendo suficiente a mera demonstração de distanciamento emocional. Segundo Tartuce, a expansão indiscriminada da responsabilidade civil nas relações familiares pode conduzir à banalização do dano moral e à indevida patrimonialização de conflitos existenciais.

Em perspectiva semelhante, Gagliano e Pamplona Filho (2023) defendem que a indenização deve ocorrer apenas em situações excepcionais, nas quais fique demonstrado que a omissão parental extrapolou a esfera da liberdade individual e configurou descumprimento grave do dever jurídico de cuidado. Os autores alertam para o risco de transformar o Poder Judiciário em árbitro de frustrações afetivas, o que poderia comprometer a autonomia privada e gerar insegurança jurídica.

A comparação entre esses posicionamentos revela que o ponto de convergência reside na distinção entre afeto (sentimento) e cuidado (dever jurídico). A divergência concentra-se na intensidade da intervenção judicial admissível e no grau de exigência probatória para caracterização do dano moral. A incorporação de novos marcos normativos, como a Lei n.º 15.240/2025, tende a influenciar essa discussão, na medida em que reforça a objetivação do dever de cuidado e amplia a base jurídica para sua exigibilidade.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

A jurisprudência acompanha essa ambivalência. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 1.159.242/SP, firmou entendimento paradigmático no sentido de que a omissão no dever de cuidado pode gerar responsabilidade civil (BRASIL, 2012). Entretanto, decisões posteriores reforçaram a necessidade de comprovação efetiva do dano psíquico e do nexo causal, evitando presunções automáticas de prejuízo.

Observa-se, portanto, que o entendimento consolidado não institui responsabilidade objetiva nem automática, mas condicionada à análise criteriosa do caso concreto. Outro resultado relevante da pesquisa refere-se à ampliação do debate para o abandono afetivo inverso, envolvendo filhos que negligenciam o cuidado de pais idosos. Parte da doutrina, como Dias (2023), sustenta que a solidariedade familiar possui natureza recíproca, podendo a omissão gerar consequências jurídicas.

Contudo, a jurisprudência ainda demonstra maior resistência nessa hipótese, revelando que, embora haja evolução normativa na proteção de grupos vulneráveis, sua aplicação no âmbito da responsabilidade civil ainda é gradual. Do ponto de vista dos direitos da personalidade, a discussão evidencia que o abandono afetivo pode comprometer a integridade psíquica, a autoestima e o desenvolvimento emocional da vítima.

A articulação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei n.º 15.240/2025 reforça essa compreensão, ao consolidar a proteção integral como diretriz normativa e ao reconhecer a relevância das dimensões emocionais no desenvolvimento humano. Assim, a omissão no dever de cuidado passa a ser compreendida não apenas como falha relacional, mas como potencial violação de direitos fundamentais.

Além disso, os resultados indicam que o desafio contemporâneo consiste na construção de critérios objetivos para a caracterização do dano. A ausência de parâmetros claros pode gerar decisões discrepantes e insegurança jurídica. Nesse contexto, a evolução legislativa recente contribui para orientar a atuação judicial, ao reforçar a necessidade de proteção efetiva dos direitos infantojuvenis e ao ampliar a compreensão do dever de cuidado como obrigação.

Dessa forma, os resultados evidenciam que a responsabilidade civil por abandono afetivo no ordenamento jurídico brasileiro caminha para uma posição intermediária: reconhece-se sua possibilidade jurídica em hipóteses excepcionais, desde que devidamente comprovados os elementos do ilícito civil, ao mesmo tempo em que se busca evitar a mercantilização do afeto. A influência do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n.º

15.240/2025 reforça a tendência de valorização da convivência familiar e da proteção integral, contribuindo para o amadurecimento da interpretação jurídica do abandono afetivo.

Em síntese, a consolidação desse entendimento exige equilíbrio entre a tutela da dignidade da pessoa humana e a preservação da autonomia privada, sendo fundamental que a aplicação da responsabilidade civil observe critérios técnicos rigorosos e fundamentos principiológicos consistentes, em consonância com a evolução normativa e social do Direito de Família brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, buscou-se analisar de forma cuidadosa e fundamentada a possibilidade de responsabilização civil por abandono afetivo nas relações familiares, investigando seus fundamentos jurídicos, seus limites e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa permitiu compreender que o tema ultrapassa uma discussão meramente emocional ou moral, inserindo-se em um contexto jurídico marcado pela constitucionalização do Direito Civil e pela centralidade da dignidade da pessoa humana como eixo estruturante das relações familiares.

Ficou evidenciado que a afetividade, embora não seja juridicamente exigível enquanto sentimento, assumiu papel relevante na interpretação das normas de Direito de Família. O estudo demonstrou que não se trata de impor o amor, mas de reconhecer que o ordenamento jurídico estabelece deveres objetivos de cuidado, convivência, orientação e assistência, cujo descumprimento pode, em determinadas circunstâncias, configurar ato ilícito.

Assim, a responsabilidade civil por abandono afetivo não decorre da ausência de afeto em si, mas da omissão injustificada no cumprimento de deveres legais inerentes ao poder familiar. A análise doutrinária revelou posições convergentes quanto à possibilidade jurídica da indenização, mas também apontou cautela quanto à sua aplicação indiscriminada. A jurisprudência, especialmente a partir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite a reparação em hipóteses excepcionais, desde que comprovados os pressupostos da responsabilidade civil, conduta ilícita, dano e nexo causal.

Isso reforça a compreensão de que não há automatismo na condenação, sendo imprescindível a análise criteriosa do caso concreto. A problemática que norteou este estudo acerca dos limites da intervenção judicial nas relações familiares e da possibilidade de

indenização pela omissão no dever de cuidado, conduz à conclusão de que a responsabilização é possível, mas deve ser aplicada com equilíbrio.

A proteção da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, sobretudo de crianças, adolescentes e idosos, não pode ser negligenciada. Entretanto, também é necessário evitar a banalização do dano moral e a excessiva judicialização de conflitos familiares marcados por complexidades emocionais.

Compreende-se, portanto, que o Direito não pode obrigar alguém a amar, mas pode exigir que cumpra os deveres jurídicos decorrentes da relação familiar. Quando tais deveres são violados de forma grave e comprovada, gerando prejuízos à formação ou integridade emocional do indivíduo, a reparação civil mostra-se instrumento legítimo de tutela da dignidade.

Conclui-se, assim, que a responsabilidade civil por abandono afetivo representa um mecanismo jurídico sensível e necessário, desde que aplicado com prudência, fundamentação sólida e respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. O tema permanece em construção e exige contínua reflexão acadêmica e jurisprudencial, especialmente diante das transformações sociais e das novas configurações familiares contemporâneas.

REFERÊNCIAS

ABREU, J. M. **Metodologia científica: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 2018.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Diário Oficial da União, Brasília, 7 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Relatório sobre feminicídios no Brasil: análise crítica e dados estatísticos**. Brasília: MMFDH, 2022.

Artigo Científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso - TCC II – Curso de Direito CESUPI, maio de 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 Fev. 2026.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

CAMARGO, A.; SANTOS, N.; SANTOS, G.; MESSIAS, M. **A responsabilidade de indenização nos casos de abandono afetivo: revisão integrativa de literatura**. Revista Científica Integrada, v. 8, n. 1, 2025.

CAMPOS, C.; SILVA, M. **Feminicídio no Brasil: vulnerabilidade, proteção e desafios jurídicos**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 35, n. 3, p. 45-67, 2021.

CAVALIERI FILHO, S. **Programa de Responsabilidade Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

DIAS, M. **Manual de Direito das Famílias**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo Curso de Direito Civil: responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

GIL, A. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GOLDIM, J. **Aspectos éticos em pesquisas envolvendo violência contra a mulher**. Revista Bioética, v. 30, n. 2, p. 115-124, 2022.

LAKATOS, E.; MARCONI, M. **Fundamentos de metodologia científica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LÔBO, P. **Direito Civil: Famílias**. v. 5. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MINAYO, M. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2020.

MINAYO, M. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 15. ed. São Paulo: Hucitec, 2022.

MIRANDA, F. et al. **O impacto das medidas protetivas na prevenção ao feminicídio: estudo de casos no Brasil**. Revista Direito e Sociedade, v. 14, n. 4, p. 89-105, 2020.

NASCIMENTO, Sabrina Silva; DIAS JUNIOR, Clóvis Marques. **Civil liability for affective abandonment in the light of the case law of the STJ**. Lumen et Virtus, vol. 16, n. 47, 2025.

OLIVEIRA, F. **O melhor interesse da criança no Direito de Família contemporâneo.** Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 9, n. 2, p. 112–130, 2023.

SANTOS, L.; PEREIRA, A. **Vulnerabilidade e violência de gênero: reflexões sobre a eficácia das políticas públicas no Brasil.** Caderno de Ciências Humanas, v. 12, n. 1, p. 34-56, 2021.

SILVA, J.; NASCIMENTO, L. **A constitucionalização do Direito de Família e os novos paradigmas jurídicos.** Revista Brasileira de Direito de Família, v. 12, n. 4, p. 45–67, 2023.

SILVA, J.; NASCIMENTO, L. **A constitucionalização do Direito de Família e os princípios constitucionais.** Revista Brasileira de Direito de Família, v. 12, n. 4, p. 45–67, 2023.

SOUZA, P.; MENDES, T. **Violência contra a mulher no sul da Bahia: contexto socioeconômico e desafios locais.** Salvador: EDUFBA, 2020.

TARTUCE, F. **Manual de Direito Civil.** Volume único. 14. ed. São Paulo: Método, 2024.